



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	02161/19 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
OBJETO:	Representação relativa a supostas irregularidades no Concurso Público Municipal de Alvorada do Oeste, regido pelo edital n. 001/2019
RESPONSÁVEIS:	Vanderlei Tecchio (CPF 420.100.202-00) , Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste. José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15) , Ex-Prefeito Municipal Vicente Tavares de Souza (CPF 703.485.458-00) , Ex-Secretário Municipal de Administração. Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00) , Controladora Interna. Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (CNPJ: 02.276.193/0001-33) , entidade responsável pela realização do Concurso.
ADVOGADO:	Fernandes da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819, CPF n. 040.692.379-50
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$80.000 (oitenta mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), sobre supostas irregularidades na

¹ Valor contratual, ID 902696, pág. 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

realização do Concurso Público nº 001/2019, que teve por objetivo o preenchimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e no Instituto de Previdência do Município (IMPRES), bem como na seleção e contratação de empresa especializada para a organização e realização do concurso público.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática nº 00131/2019 (ID 766209), o relator conheceu da representação e indeferiu, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da ausência de dano irreparável.

3. Após o exame da medida cautelar, o procedimento foi submetido ao crivo da unidade técnica para emissão do competente relatório que, ao examinar a matéria (ID 876125), pugnou pela improcedência da representação, por não vislumbrar irregularidade no feito.

4. No entanto, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação (ID 902696), divergiu da unidade técnica, por entender que existiam indícios de irregularidade na condução do Concurso Público nº 001/2019, bem como na contratação da empresa por dispensa de licitação². A par disso, o MPC entendeu necessário promover a oitiva dos responsabilizados, para ofertarem manifestação acerca das inconformidades, em obediência ao devido processo legal.

5. Em acolhimento aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, a relatoria visando elucidar os questionamentos, sem, no momento, emitir juízo de valor, solicitou do jurisdicionado o Processo Administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO na íntegra, para subsidiar o exame das peças de maneira acurada, oportunidade em que foi exarada decisão cujo teor que interessa segue transcrito:

DM 00138/2020/GCVCS/TCE-RO

I – Determinar a Notificação do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal (CPF nº 449.374.909-15) e ao Senhor Vicente Tavares de Souza, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 703.485.458-00), ou a quem vier lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de contas:

a) íntegra do processo administrativo nº 267/2019- SEMAD/PMAO e demais procedimentos que subsidiaram a contratação direta de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 e a execução do referido contrato, a fim de comprovar a regularidade da

² a) não foi obedecido a sequência lógica e cronológica dos fatos ocorridos; b) verificação de diversos documentos sem protocolo de recebimento; c) ausência de transparência acerca do resultado das consultas de cotações de preços; d) ausência de juntada do parecer da Controladoria Geral do Município, quanto a dispensa de licitação; e) discrepância entre a data de ratificação da licitação e o termo de dispensa da licitação que foi assinado posteriormente e, f) existência de possível prejuízo ao erário, consistente no recolhimento de taxas, na ordem de R\$609.340,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

contratação, a expertise do particular para a realização do concurso e a adequação do valor pago ao particular em virtude dos serviços prestados;

b) a íntegra dos processos que instruíram o concurso público, desde o levantamento do quantitativo de vagas ofertadas até o resultado final do certame;

[...]

6. Em atenção à determinação desta Corte, os responsabilizados encaminharam a documentação solicitada, bem como apresentaram justificativas visando o saneamento do feito (ID 922871). Em vista da nova documentação, a unidade técnica (ID 1024431) vislumbrou indícios de irregularidades em relação ao volume de recolhimento de taxas de inscrições, sem previsão de limitação na remuneração da empresa responsável pela organização e realização do certame, bem como irregularidades quanto à pagamento antecipado, requerendo, para tanto, tutela cautelar de caráter inibitório com vista em suspender os pagamentos em favor do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC.

7. Em seguida, o relator proferiu a DM n. 0077/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1028849), por meio da qual decidiu:

Pelo exposto, em sujeição aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da CRFB e nos termos dos art. 30, §2º11 do Regimento Interno desta Corte de Contas e ainda, em observância ao artigo 108-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c o §1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, DECIDE-SE:

I – **Deferir**, em juízo prévio, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, para determinar ao Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenha** de efetuar pagamentos em favor do **Instituto de Pesquisas, Pós Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC**, por suposta violação à alínea “c”, do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO, bem como **mantenha suspenso o Concurso Público nº 001/2019/PMAO**, por possível ofensa ao instrumento convocatório (Termo de Referência), até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, sob pena de ser sancionado, na forma dos incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar a Audiência** nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **José Valter da Silva** (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) **autorizar** o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

b) **contratar** empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

III – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário de Administração e responsável pela fiscalização do Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) **não exigir** o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) **solicitar** pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

c) **elaborar** termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

IV – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) **omissão** quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

V – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40. da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ 02.276.193/0001-33), entidade que organizou e realizou o Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens II, III, IV e V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

[...].

8. O responsável Vicente Tavares de Souza juntou sua manifestação, por meio do documento 04953/21 (ID 1047653), e o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, por meio do documento n. 05198/21 (ID 1051366).

9. Contudo, apesar de devidamente notificado, decorreu o prazo legal sem que o interessado José Valter da Silva, ex-prefeito de Alvorada do Oeste, apresentasse justificativa/manifestação referente ao item II, da Decisão Monocrática n. 0077/2021/GCVCS/TCE-RO, consoante a certidão de prazo de defesa (ID 1061032).

10. A Senhora Adriana de Oliveira Sebben, controladora interna do município de Alvorada do Oeste, apresentou intempestivamente sua manifestação junto à documentação (Doc. n. 06178/21 – ID 1066064 e seguintes). Contudo, apresentou requerimento de desconsideração dos arquivos juntados sob o doc. n. 06171/21 (ID 1066197).

11. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.

12. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em nome dos responsáveis José Walter da Silva e Adriana de Oliveira Sebben. Sobre os demais agentes responsabilizados, nada consta.

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1 Da responsabilidade do Senhor José Valter da Silva (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades a seguir:

3.1.1 autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO;

3.1.2 contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

13. Para a análise, considerando a responsabilidade solidária entre os agentes chamados em audiência, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelos responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

Justificativas

14. Inicialmente, há de se destacar que o Senhor José Valter da Silva não apresentou manifestação em resposta à DM n. 0077/2021/GCVCS/TCE-RO. Contudo, o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, em sua manifestação (ID 1051374), apresentou justificativas sobre as irregularidades em destaque, informando que, em razão do elevado número de candidatos inscritos para os 3 certames, perfazendo um total de 8.641 candidatos inscritos, o IPPEC aplicou as provas escritas em dois finais de semana, inclusive aos sábados, sendo 27 e 28 de julho de 2019 e 03 e 04 de agosto de 2019, ou seja, as provas foram aplicadas em 6 períodos distintos, obrigando a prestadora de serviço a elaborar questões totalmente diferentes entre os períodos, além de mencionar que as provas práticas e títulos foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2019.

15. Ademais, mencionou que para a finalização dos serviços pactuados em contrato faltou apenas a execução de prova de títulos para o cargo de procurador jurídico, que havia sido suspenso por meio do edital 12/2019. Porém, para os cargos restantes, a homologação poderá ocorrer imediatamente, pois foram publicados os resultados e respondidos todos os recursos interpostos pelos interessados.

16. O IPPEC ressaltou que teve grande despesa na execução dos serviços, por meio da remuneração dos colaboradores que atuaram na elaboração, aplicação e correção das provas escritas e práticas, bem como despesas com materiais, viagens, hospedagem de equipe de provas escritas e práticas.

17. Quanto à solicitação de pagamento antecipado no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), salientou que se deu em razão do elevado número de inscritos. Argumenta, ainda, que é uma instituição sem fins lucrativos, e não tinha condições financeiras de aplicar a prova para 8.641 candidatos, sem o pagamento adiantado. Por isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

requereu, por intermédio de ofício, uma alteração contratual para que recebesse parte dos valores das inscrições excedentes antes da homologação final.

18. Além disso, frisou que executou todos serviços contratados, pendente apenas a execução de prova de títulos para o cargo de procurador jurídico e a homologação final do referido concurso, e, ainda, que há crédito para receber de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pactuado para a execução dos serviços, não havendo que se falar em irregularidade no recebimento do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) referente ao excedente das inscrições.

19. Ressaltou, ainda, que não há na legislação qualquer óbice para a contratação sem a limitação na remuneração variável, pois o pagamento por candidato excedente é justamente para remunerar a instituição contratada pelos serviços prestados.

20. Citou, inclusive, que

“supondo que no contrato de Alvorada do Oeste, RO, houvesse um limitador, por exemplo, que a empresa contratada seria remunerada no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato excedente até um limite de 3.000 (três mil) candidatos inscritos. Neste caso hipotético em que o concurso alcançou um total de 8.641 candidatos homologados, quem pagaria as despesas com a aplicação das provas para o restante dos 5.641 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um) candidatos?? Relembremos novamente que o IPPEC é uma instituição sem fins lucrativos, ou seja, não visa lucro, bem como não detém em seu caixa valor para cobrir despesas de outros concursos, e nem pode ter. O IPPEC trabalha exclusivamente com o saldo do contrato”.

21. O IPPEC juntou, também, editais de licitações que, em seu termo de referência, estipulam o valor do serviço e a estimativa de inscritos, citando ainda o valor por candidato excedente, para que fosse possível o equilíbrio financeiro da instituição contratada, em razão de fugir do quantitativo almejado e especificações do objeto ora licitado.

Análise Técnica

22. *Ab initio*, em que pese o Senhor José Valter da Silva não ter se manifestado quanto às irregularidades, o IPPEC apresentou manifestação quanto aos itens 3.1.1 e 3.1.2.

23. Conforme salientado pelo IPPEC, o concurso público obteve 8.641 inscritos³ e o Contrato nº 51/2019/PMAO (ID 924866 – pag. 64-65) dispôs que as inscrições que ultrapassassem 1.000 teriam a remuneração variável.

³https://transparencia.alvoradadooeste.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/RESUMO_DATA__E_TURNO_DAS_PROVAS.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. O contrato previu cronograma de pagamento dos valores devidos à contratada, estabelecendo que a primeira parcela, no montante de 30% sobre o valor do contrato (R\$80.000,00), seria devida logo após a homologação das inscrições; uma segunda parcela, também no valor de 30% do contrato, seria devida após a aplicação das provas teóricas e práticas e, por fim, terceira parcela, no valor de 40%, **acrescida** dos valores correspondentes às inscrições excedentes a mil, a ser paga após a divulgação do resultado final do concurso.

25. Foi, então, pelo secretário municipal de administração, solicitado o pagamento de R\$94.000,00 à organizadora do concurso, referente às notas fiscais n. 153, no valor de R\$24.000,00, e 154, no valor de R\$70.000,00 (ID 924866, pág. 99-101). O valor de R\$24.000 (vinte e quatro mil) referia-se a 30% do valor do contrato (R\$80.000), a ser pago após a homologação das inscrições. Já a quantia de R\$ 70.000 (setenta mil reais) referia-se ao valor parcial dos excedentes inscritos do concurso público.

26. No que se refere à possibilidade de estabelecimento de remuneração variável, não se vislumbra, conforme salientado pela unidade técnica em seu relatório inicial, impeditivo legal, tratando-se, inclusive, de metodologia já utilizada até mesmo pelo Tribunal de Contas da União no seu certame para seleção de servidores (Contrato n. 01/2007 - ISC/TCU - Concurso público para técnico e analista de controle externo).

27. No entanto, a problemática cinge-se no fato de que o IPPEC não justificou o porquê de se cobrar o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) das inscrições excedentes à milésima, sem limitação, e isso eventualmente representaria uma irregularidade.

28. Não obstante, esta unidade técnica entende que a presente irregularidade deve ser afastada.

29. Para fins elucidativos, é importante destacar que, de acordo com o contrato, havendo até 1.000 inscritos, a contratada receberia o valor fixo de R\$80.000,00 para celebração do certame, isto é, o custo estabelecido para cada prova aplicada foi de R\$ 80,00 (oitenta reais), para essa quantidade de inscritos.

30. De acordo com o pactuado no contrato, para cada inscrição que superasse a milésima, a contratada receberia o valor de R\$70,00. Conquanto referido valor seja equivalente àquele cobrado para as inscrições de nível fundamental e pouco menor que o valor das inscrições de nível médio e superior, é fato que, para a administração, o custo para cada prova aplicada foi reduzido.

31. Nesse ponto, há que ser ressaltado que a empresa contratada não possui fins lucrativos, de modo que o valor de R\$ 80,00 cobrado para o serviço relativo às 1.000 primeiras inscrições, em tese, serviria para custear o serviço contratado, incluindo o recolhimento tributário, e eventual sobra, de certo, seria direcionada para custear a atividade fim da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. Assim, se considerarmos que para cada inscrição que superasse a milésima, a empresa receberia o valor de R\$ 70,00, ou seja, 12% a menos do que o valor fixo cobrado para as primeiras mil inscrições, podemos concluir que tal valor, em tese, cobrirá o custo para aplicação das provas, e tributos, podendo ou não haver valor residual o qual, como dito anteriormente, seria direcionado ao custeio da atividade fim da empresa, uma vez que esta não possui fins lucrativos.

33. Relevante mencionar que, em que pese a presente irregularidade ter sido capitulada como infringência aos artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, entendemos ser equivocada essa referência, sobretudo porque consta nos autos declaração passada pelo ordenador de que a despesa possui previsão legal no orçamento e disponibilidade orçamentária (vide pág. 5 do ID 924865)

34. Assim, não obstante o quantitativo de inscrições, a contratada estaria obrigada a custear cada uma das 8.641, seja com a impressão de material, espaço físico, e pessoal para fiscalização e correção das provas, além do pagamento dos tributos envolvidos, de modo que, o valor de R\$70,00 cobrado para as inscrições excedentes, em sendo 12% abaixo do valor fixo cobrado para as primeiras mil inscrições, por si só não pode ser considerado irregular, não sendo razoável inquirir de ilegalidade o procedimento e impor sanção à empresa, tampouco aos responsáveis em razão deste fato.

35. Em relação a irregularidade relativa ao pagamento antecipado de R\$ 70.000 (setenta mil reais), ao IPPEC, verifica-se que esse valor foi efetivamente pago à empresa, em 18.07.2019, conforme ordem bancária de ID 924866, pág. 119-120, após o parecer da Controladoria Geral do Município (ID 924866, pág. 116).

36. Com efeito, aquele montante referia-se à parcela do valor referente às inscrições excedentes, cujo pagamento só deveria ocorrer após a homologação do resultado final, consoante a cláusula quarta, parágrafo primeiro, alínea “c” (ID 924866 – pag. 65).

37. No entanto, se mostra razoável a defesa apresentada pelo IPPCE, qual seja, a quantidade de inscrições foi alta, o que demandaria gastos muito superiores aos previstos inicialmente. Assim, para efetivar a realização dos serviços envolvidos, necessitaria do adiantamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

38. Nesse ponto, é preciso considerar que, conquanto o contrato estabelecesse o montante das inscrições variáveis só seria pago ao IPPEC ao final do certame, o valor adiantado equivale aproximadamente a 13% do valor total de R\$534.870,00⁴ devido à empresa pelas inscrições excedentes.

39. Vale frisar ainda que o fato gerador para o crédito do IPPEC, qual seja, inscrições excedentes a mil, ocorreu, além de que o concurso fora realizado, de forma que a empresa faz jus ao recebimento desse crédito.

⁴ Equivalente a 7.641 inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

40. Ainda é mister destacar que, por mais que se trate de descumprimento contratual, não representou prejuízo para a administração. Ao contrário, a própria administração, de acordo com seu poder de tutela, procedeu ao adiantamento de parcela mínima do valor devido à empresa, para fins de viabilizar a realização do serviço que era de interesse público.

41. De outro tanto, não seria razoável a imputação de sanção aos responsáveis com base, unicamente, em dispositivo da Lei Orgânica desta Corte, sob a alegação genérica de que o ato praticado supostamente ocorreu com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, II, da LC n. 154/1996).

42. Por todo o exposto, conclui-se que as irregularidades devem ser afastadas.

3.2 Responsabilidade do Senhor Vicente Tavares de Souza (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário de Administração e responsável pela fiscalização do Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

3.2.1 não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.;

3.2.2 solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO;

3.2.3 elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

Justificativas:

43. O Senhor Vicente Tavares de Souza, em sua manifestação (ID 1047653), informou que a Prefeitura de Alvorada confiou ao Senhor Josias José dos Santos, nomeado assessor de assuntos político-administrativos, por meio da Portaria n. 135/GAB/2019, para tomar as providências cabíveis quanto à realização e acompanhamento do concurso público, ora objeto dos presentes autos, sobretudo porque o servidor possuía experiência na área. Mencionou, inclusive, que o servidor realizou tratativas por e-mail institucional em nome de José Walter da Silva, conforme cópias que anexou à manifestação.

44. Além do mais, mencionou que há inquérito policial em tramitação, ocasião em que foram recolhidos computadores para localizarem os e-mails das tratativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

45. Em relação ao termo de referência e dispensa de licitação, o responsável salientou que o município tem comissão própria, qual seja, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, que tem por competência específica de verificar o trâmite das licitações de interesse municipal.

46. No que concerne ao pagamento antecipado dos valores, reforçou que foi direcionado à Senhora Roselaine Egidio, diretora do departamento de tesouraria, a qual deveria ter verificado a legalidade do pagamento.

47. Quanto a não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC), reafirma que era o assessor nomeado o responsável por exigir o cumprimento dos termos pactuados.

48. Assim, o responsável pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade.

Análise Técnica

49. Em que pese o responsável ter alegado que a responsabilidade de providências cabíveis quanto à realização do concurso público cabia ao Senhor Josias José, é possível constatar que no contrato, na cláusula quarta, parágrafo segundo, o ora defendente é o representante do contratante, especialmente designado, para acompanhar e fiscalizar a execução do concurso público, bem como atestar as notas fiscais, junto à comissão especial.

50. Em relação à comprovação da qualificação de todo os profissionais envolvidos no certame, embora o defendente tenha se limitado a dizer que exigir o cumprimento desse requisito cabia a outra pessoa, as justificativas apresentadas pelo IPPEC podem ser úteis para o deslinde.

51. O IPPEC informa que, por questão de sigilo, sempre fornece a equipe técnica após a devida homologação dos concursos, em razão da não exposição dos profissionais e até mesmo descaracterização de qualquer tipo de vínculo com candidatos, pois sempre é feito essa análise minuciosa após a publicação do edital de homologação das inscrições.

52. Nessa toada, como não houve homologação final até o presente momento, o IPPEC está aguardando solicitação do executivo para que possa enviar a equipe técnica. Porém, mencionou que houve a suspensão da homologação pelo prefeito municipal. Assim que o concurso for homologado, o IPPEC irá fornecer comprovante de vínculo e diplomas dos elaboradores das provas.

53. Pois bem, as cláusulas 5.1.12 e 5.1.13 dispõem que a equipe técnica responsável pelas provas deverá ser habilitada de acordo com cada cargo. Todavia, nem o termo de referência nem o contrato (ID 924866 – pag. 64 a 66) estipularam, expressamente, em que momento ocorreria essa comprovação perante à administração municipal, embora seja presumível que fosse em período anterior às provas.

54. Conforme consignado no derradeiro relatório (ID 1024321), antes da assinatura do contrato, a contratada apresentou relação parcial da equipe responsável pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

concurso. A relação completa seria apresentada, segundo consta, após a assinatura do contrato, o que não ocorreu.

55. Sobre o assunto, verifica-se que a justificativa apresentada pelo defendente não é de toda desarrazoada, vez que a não apresentação dos documentos se deu em razão de sigilo profissional, para não comprometer a correção das provas dissertativas, mas que será apresentado no momento de homologação dos resultados do concurso, o que ainda não ocorreu em razão da suspensão do certame.

56. Ademais, é importante destacar não haver nos autos elementos de que a ausência de comprovação antecipada da qualificação técnica de todos os profissionais envolvidos no certame, impactou na qualidade técnica da prova ou mesmo na avaliação dos candidatos. Assim, ainda que falha a condução do certame nesse ponto, não se mostra razoável considerá-lo ilegal.

57. Dessa forma, considerando a comprovação de qualificação técnica de parte dos profissionais envolvidos no certame; considerando o disposto no parágrafo anterior e considerando que tais comprovações serão apresentadas ao final do concurso, como forma de se preservar o sigilo profissional e a lisura do certame, entendemos que a irregularidade deve ser afastada.

58. Contudo, como forma de cumprir os ditames contratuais, o pagamento do valor residual devido à empresa deve ficar condicionado à comprovação da qualificação técnica de todos os profissionais envolvido para realização do serviço contratado.

59. No que diz respeito à limitação da remuneração variável, concluímos que a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que, no caso em concreto, ainda que variável, a despesa já era prevista no importe de 12% a menor que em relação ao valor fixo inicial, apesar do elevado aumento de serviço, consoante abordado anteriormente.

60. Em relação ao pagamento antecipado, por mais que se trate de descumprimento contratual, não representou prejuízo para a administração. Ao contrário, a própria administração, de acordo com seu poder de tutela, procedeu ao adiantamento de parcela mínima do valor devido à empresa, para fins de viabilizar a realização do serviço que era de interesse público, consoante abordado anteriormente.

61. Por todo o exposto, as irregularidades imputadas ao ora defendente devem ser afastadas. Contudo, o pagamento do valor residual devido à empresa deve ficar condicionado à comprovação da qualificação técnica de todos os profissionais envolvidos na realização do serviço contratado.

3.3 Responsabilidade da Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.3.1 Omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

Justificativas:

62. A Senhora Adriana de Oliveira Sebben, apresentou manifestação intempestiva (Doc. 06171/21 – ID 1066064).

63. Argumentou, em síntese, que a sua atividade tem sido de fiscalizar atos de gestão, o que não deveria ocorrer, sobretudo porque a desvirtua de sua atividade fim e a impede de prestar uma consultoria adequada, como foi o caso do contrato questionado nos autos.

64. Mencionou, ainda, que se baseou na documentação que estava juntada nos autos administrativos e alertou aos gestores que realizassem a devida fiscalização do contrato, a fim de que evitasse quaisquer irregularidades. Por essa razão, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade.

65. Além do mais, no requerimento sob o Doc. 06178/21 (ID 1066197), informou que juntará documentação em momento oportuno, não fazendo qualquer menção à qual documentação seria.

Análise técnica:

66. Considerando os fundamentos anteriores explanados em face das defesas apresentadas pelos demais responsáveis sobre a irregularidade em questão, verifica-se que por mais que se trate de descumprimento contratual, não representou prejuízo para a administração. Ao contrário, a própria administração, de acordo com seu poder de tutela, procedeu ao adiantamento de parcela mínima do valor devido à empresa, para fins de viabilizar a realização do serviço que era de interesse público.

67. Assim, conclui-se que a irregularidade imputada a Adriana de Oliveira Sebben deve ser afastada.

3.4 Responsabilidade do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (CNPJ 02.276.193/0001-33), entidade que organizou e realizou o Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

3.4.1 não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.4.2 solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

Justificativas:

68. No que tange ao não cumprimento da obrigação contratual de apresentação da equipe técnica adequada com formação compatível com os cargos concursados, o IPPEC informa que, por questão de sigilo, sempre fornece a equipe técnica após a devida homologação dos concursos, em razão da não exposição dos profissionais e até mesmo descaracterização de qualquer tipo de vínculo com candidatos, pois sempre é feita essa análise minuciosa após a publicação do edital de homologação das inscrições.

69. Nessa toada, como não houve homologação final até o presente momento, o IPPEC está aguardando solicitação do executivo para que possa enviar a equipe técnica. Porém, mencionou que houve a suspensão da homologação pelo prefeito municipal. Assim que o concurso for homologado, o IPPEC irá fornecer comprovante de vínculo e diplomas dos elaboradores das provas.

70. Quanto à solicitação de pagamento antecipado, deu-se em razão do elevado número de inscritos. O IPPEC, argumenta, é uma instituição sem fins lucrativos, e não tinha condições financeiras de aplicar a prova para 8.641 candidatos, sem o pagamento efetuado. Por isso requereu através de ofício uma alteração contratual para que recebesse parte dos valores das inscrições excedentes antes da homologação final.

71. Considerando que o IPPEC executou todos serviços contratados, pendente apenas a execução de prova de títulos para o cargo de procurador jurídico e a homologação final do referido concurso e que há ainda em crédito para receber aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pactuado para a execução dos serviços, mencionou que não há que se falar em irregularidade no recebimento do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) referente ao excedente das inscrições.

Análise técnica:

72. Com efeito, nos termos do que fora salientado pela empresa quanto ao sigilo, o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior⁵ converge ao dizer que:

Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. **Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado.** Se for de equipamentos, terá de refletir funções

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”.

73. Conforme abordado anteriormente, nota-se que a justificativa apresentada pelo defendente apresenta-se razoável, vez que a não apresentação dos documentos se deu em razão de sigilo profissional, para não comprometer a correção das provas dissertativas, mas que será apresentado no momento de homologação dos resultados do concurso, o que ainda não ocorreu em razão da suspensão do certame.

74. Nessa linha, é preciso destacar, mais uma vez, não haver nos autos provas de que a ausência de comprovação antecipada da qualificação técnica de todos os profissionais envolvidos no certame, impactou na qualidade técnica da prova ou mesmo na avaliação dos candidatos.

75. Dessa forma, considerando a comprovação de qualificação técnica de parte dos profissionais envolvidos no certame; considerando o disposto no parágrafo anterior e considerando que tais comprovações serão apresentadas ao final do concurso, entendemos que a irregularidade deve ser afastada. Contudo, o pagamento do valor residual devido à empresa deve ficar condicionado à comprovação da qualificação técnica dos profissionais envolvido para realização do serviço contratado.

76. Sobre a irregularidade relativa ao pagamento antecipado, conclui-se que deve ser afastada pelos motivos já apresentados anteriormente.

5. CONCLUSÃO

77. Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência da representação, vez que as irregularidades apontadas foram saneadas, conforme análise realizada no tópico anterior.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. **Revogar** a tutela antecipatória, de caráter inibitório, concedida pela DM 077/2021/GCVCS, de modo a autorizar a administração do município a dar continuidade ao curso do certame, sobretudo por não restar comprovado qualquer prejuízo no caso concreto;

6.2 excluir a responsabilidade dos Senhores **José Valter da Silva** (CPF 449.374.909-15), **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00) e **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ 02.276.193/0001-33), tendo em vista que as irregularidades não subsistiram e/ou serão sanadas *a posteriori*, sem qualquer prejuízo à administração pública;

6.3 **Determinar** à administração municipal que somente efetue o pagamento do crédito remanescente à contratada após a efetiva finalização dos serviços contratados, e mediante a apresentação da qualificação técnica de todos os profissionais responsáveis pelo concursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6.4. **Dar** conhecimento da decisão a ser aos responsáveis;

6.5. **Arquivar** os autos.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 23 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURILIO PEREIRA JUNIOR

MALDONADO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR